



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

PARECER Nº 15.502/11

**SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO PERÍODO GESTACIONAL (DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ E ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO). PROTEÇÃO AO NASCITURO E AO INFANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, 7º, XVIII, 39, § 3º, DA CF/88 E 10 II, B, DO ADCT. REVISÃO DOS PARECERES 9.483/92 E 14.741/07.**

1. A questão controvertida em análise no presente expediente diz com a possibilidade jurídica de servidora pública gestante, ocupante de cargo em comissão (no caso, Assistente Especial I CC-08, da Secretaria de Obras Públicas), ter direito à estabilidade provisória no emprego. Em outros termos, a consulta objetiva esclarecer se seria aplicável a essa categoria de servidores a regra do artigo 10, II, "b", do ADCT<sup>1</sup> - que prevê a estabilidade provisória da empregada gestante regida pelo regime da CLT. Em síntese, o que a Pasta consulente busca saber é se a servidora comissionada tem a garantia de não ser despedida, sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, ou seja, questiona sobre a

---

<sup>1</sup> Art. 10. Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7, I, da Constituição:

(...)

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

impossibilidade da livre exoneração por parte da Administração Pública frente a seu estado gestacional.

É o sucinto relatório.

2. Sob a égide da Constituição Federal de 1988, a matéria de que cuida a consulta foi examinada pela vez primeira no Parecer nº 9.483/92, de autoria do Procurador do Estado LUIZ CARLOS SOUZA LEAL e aprovado pelo Conselho Superior, tendo sido ali lançada a seguinte conclusão:

A regra constante do art. 10, item II, letra "b", do ADCT da Carta Federal, é regra protetiva de natureza TRANSITÓRIA, destinada a vigor enquanto não promulgada a Lei Complementar prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição: estabelece, assim, uma espécie de ESTABILIDADE PROVISÓRIA, enquanto sobre ESTABILIDADE não for baixada regulamentação definitiva pelo legislador federal para o trabalhador comum. Essa regra não atinge nem se destina ao SERVIDOR PÚBLICO, por uma razão fundamental: é que a respeito da ESTABILIDADE do SERVIDOR PÚBLICO nada mais há que dizer, estando ela já perfeitamente delineada, em termos definitivos, no artigo 41 da Constituição. Não bastasse isso, e como que para comprová-lo, atente-se para o fato de que o parágrafo 2º do artigo 39 da Constituição Federal, ao estabelecer quais os direitos do trabalhador comum deveriam necessariamente ser estendidos ao SERVIDOR PÚBLICO, dentre eles não arrolou a garantia contemplada no inciso I do artigo 7º.

5. Em conclusão, pois: a regra do artigo 10, item II, letra "b", do ADCT da Carta Federal não atinge nem se destina ao SERVIDOR PÚBLICO, inclusive o SERVIDOR PÚBLICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

(rectius: FUNCIONÁRIO PÚBLICO) ocupante de CARGO  
EM COMISSÃO no MUNICÍPIO de ELDORADO DO SUL.

Essa orientação foi reafirmada no Parecer nº 14.741/07, de autoria da Procuradora do Estado ELISA FERRARI NEDEL, em manifestação assim ementada:

SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO EM ESTADO DE GRAVIDEZ. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 10, II, "b", DO ADCT.

Todavia, a matéria comporta outro entendimento, dada a especial relevância emprestada pelo legislador constituinte de 1988 à proteção da gestante e da infância.

3. Não se desconhece, no enfrentamento do tema, que o cargo em comissão, despido de estabilidade permanente, permite seja o seu detentor exonerado a qualquer tempo. Seu provimento dá-se em caráter precário, e não efetivo, sujeitando o respectivo titular à livre exoneração, uma vez que adstrito à discricionariedade da Administração, ao seu juízo de conveniência e oportunidade. É cargo, portanto, demissível 'ad nutum', consoante reza o artigo 37, II, 'in fine' da C.F/88.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

Por outro lado, o mesmo texto constitucional, no artigo 10, II, letra “b” do ADCT, garante à empregada gestante a permanência no emprego durante o lapso de tempo correspondente entre o início da gestação até os primeiros meses após o parto, com o objetivo, justamente, de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral.

O benefício da licença-gestante (art. 7º, XVIII, CF)<sup>3</sup> foi expressamente estendido às servidoras públicas por força da norma contida no art. 39, § 3º, da Magna Carta<sup>4</sup>, não tendo havido por parte do legislador originário qualquer restrição acerca da espécie de servidora abrangida por tal garantia (se ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão). Veja-se, a propósito, que o citado dispositivo constitucional diz, textualmente, que dita proteção “aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público”. E servidores de cargo público, segundo a melhor doutrina, são tanto aqueles que executam determinada função pública de forma definitiva, como aqueles que a desempenham em caráter transitório, em razão de um vínculo jurídico com o Estado, autarquias e fundações governamentais de direito público.<sup>5</sup> Em outros termos, quando o § 3º do artigo 39 da CF/88 estende a garantia do artigo 7º, XVIII (licença-gestante) aos ocupantes de cargo público, não o faz somente em vista dos efetivos, mas de todos, mesmo os de natureza precária.

<sup>3</sup> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte e dias.

<sup>4</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29. Ed. Malheiros, 2004, p. 75.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

Nessa medida, sendo as comissionadas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social,<sup>6</sup> imposto pelo art. 40, § 13<sup>7</sup>, da Carta Política e artigo 11, I, 'g', da Lei 8.213/91<sup>8</sup>, tem-se como corolário lógico o elastério das normas destinadas às empregadas filiadas ao regime geral (celetistas) às servidoras ocupantes de cargo em comissão.

Vinculadas que estão ao regime geral de previdência, as servidoras detentoras de cargo em comissão fazem jus aos benefícios próprios desse regime, na dicção do artigo 201 do texto constitucional, que assim reza:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

**II – proteção à maternidade, especialmente à gestante.**  
(grifei)

<sup>6</sup> O regime próprio de previdência direcionado aos servidores estatutários, que ocupam cargos efetivos, distingue-se do regime previdenciário geral (ou regime geral de previdência, a cargo do INSS) aplicável a todos os demais trabalhadores, cuja disciplina se encontra nos artigos 201 e 202 da CF/88.

<sup>7</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

<sup>8</sup>Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I- Como empregado:

(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

Adotando essa orientação, o STJ vem entendendo, sem dissonância sobre o tema, que a proteção à maternidade está elencada, no texto constitucional, como direito social (artigos 6º<sup>9</sup> e 7º, XVIII<sup>10</sup>). Outrossim, seus julgados afirmam que a licença à gestante dar-se-á sem prejuízo não apenas do emprego, mas também do salário, aplicando-se tanto às celetistas, como às comissionadas.

Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE, ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO.**

1. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego, prevista no artigo 10, inc. II, letra "b", do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral.

2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidores públicas civis.

**3. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a**

<sup>9</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>10</sup> Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

**dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade.**

**Inteligência dos artigos 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal e 10, II, letra "b" do ADCT. (grifei).**

4. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 22361/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 08.11/07, DJ 07/02/08, p. 1). grifei

A Excelsa Corte, perfilhando idêntica posição e atenta ao princípio constitucional de proteção à maternidade, já assegurou à servidora pública federal ocupante de cargo em comissão, demitida quando do gozo de licença gestante, o direito à remuneração devida até 5 (cinco) meses após o parto, com fundamento nos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e art. 10, II, "b", do ADCT, consoante reza a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. EXONERAÇÃO. C. F., ART. 7º, XVIII; ADCT. Art. 10, II, b.

I - Servidora pública exonerada quando no gozo de licença-gestante; a exoneração constitui ato arbitrário à norma constitucional: C. F., art. 7º, XVIII; ADCT, art. 10, II, b.

II - **Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271 – STF.**

III - Recurso provido (RMS 24.263/DF, Rel. Min., Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 09.05.03). grifei

Então, prevalecendo nos Tribunais Superiores a compreensão de que o texto constitucional contempla a estabilidade provisória da gestante, seja ela empregada celetista, seja ela servidora pública (comissionada ou efetiva), poder-se-ia perguntar: em caso de demissão das detentoras de cargo em comissão, devem ser elas reintegradas no cargo?

4. A resposta, seguramente, é negativa, porque podem ser demissíveis a qualquer momento, haja vista a natureza transitória do cargo que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

ocupam. Mas, estando grávidas, eventual exoneração da função comissionada garante a tais servidoras - o que não se daria em circunstâncias outras - uma indenização correspondente à remuneração a que fariam jus, a partir da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. Às gestantes comissionadas, portanto, asseguram-se as vantagens financeiras do período constitucional da estabilidade.

5. E quais seriam essas vantagens?

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24.07.91 - que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência - na redação dada pela Lei nº 9876, de 26.11.99, dispõe que:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa **consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.** (grifei)

Por conseguinte, o salário maternidade não está sujeito ao teto do salário-de-benefício pago pela previdência, mesmo porque o art. 14, da EC nº 20/98, que limitava o valor do benefício a tal teto, foi julgado inconstitucional pelo STF, por meio da ADIn nº 1.946-5 (DJ 16.05.03), <sup>11</sup> quando, ao conceder a liminar, ratificada ao final, decidiu contra a limitação do salário maternidade em R\$ 1.200,00, afirmando que "o salário-maternidade é um benefício a ser pago integralmente pela Previdência Social, independentemente do valor do salário da trabalhadora gestante".

<sup>11</sup> ADIn 1946-5, Decisão Plenária, Rel. Min. Sydney Sanches, Requerente: Partido Socialista Brasileiro, Requerido: Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, j. 29.04.99 (liminar), acórdão DJ 14.09.01.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

O artigo, inquinado de afrontar à Constituição, assentava  
que:

Art. 14. "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência".

6. De outra parte, seria de questionar, ainda, a quem incumbiria pagar o benefício do salário-maternidade?

Para dirimir tal dúvida há que se fazer a distinção entre três situações bem distintas.

6.1. A primeira delas trata da hipótese de servidora comissionada que venha a ser eventualmente exonerada durante a gravidez ou no gozo da licença-maternidade, isto é, no chamado período de graça.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup>Período de graça é o período no qual independentemente de contribuições os beneficiários terão acesso às prestações previdenciárias. Pelo fato das prestações previdenciárias terem natureza de seguro social este conceito adquire peculiar importância. Como o sistema é contributivo por opção constitucional (art. 201) mantém-se a qualidade de segurado com o pagamento de contribuições, salvo exceções (período de graça). O art. 15 da Lei n. 8.213/91 determina as 6 (seis) hipóteses de período de graça atualmente existentes em nosso sistema previdenciário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

Nesse caso, o benefício será pago diretamente pela previdência social, por força do que reza o artigo 97 do Decreto 3048/99<sup>13</sup>, abaixo transcrito:

Art. 97. (...)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o artigo 13, a **segurada desempregada** fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 13.06.07).  
grifei

A comissionada gestante, portanto, exonerada durante a fruição do benefício, não ficará desamparada, porquanto permanecerá na condição de segurada<sup>14</sup>, fazendo jus ao salário-maternidade, a ser pago pelo INSS.

Nesse sentido, já se manifestaram as Turmas Recursais da Justiça Federal da 4ª Região, conforme julgados assim ementados:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EX-SEGURADA EMPREGADA. DIREITO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Durante o período de graça de que trata o art. 15 da Lei nº 8.213/91 a segurada que ostentava a condição de empregada até a época da extinção do contrato de trabalho continua mantendo a qualidade de segurada, inclusive para fins**

<sup>13</sup>Regulamento da Previdência Social. Trata da finalidade e dos princípios básicos da previdência social, dos beneficiários, dos benefícios (aposentadoria, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão, abono anual). Trata, também, do custeio da seguridade social, da contribuição do segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, das penalidades em geral, entre outros assuntos.

<sup>14</sup>Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

de obtenção do salário-maternidade assegurado a todas as seguradas da Previdência Social pelo caput do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. Embora desempregada, mas por continuar ostentando a condição de segurada empregada durante o período de graça, o seu salário-maternidade há de ser calculado conforme o disposto no art. 72 da Lei nº 8.213/91, devendo consistir numa renda mensal igual à remuneração integral de seu último vínculo empregatício. 3. O único problema para a fruição desse direito pela gestante desempregada é que os arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e pela Lei nº 10.421/2002, prevêem expressamente quem deve arcar com o pagamento direto do salário-maternidade, fixando que no caso da segurada empregada cabe à empresa mediante "compensação" com o INSS (art. 72, § 1º), que no caso da segurada avulsa cabe o pagamento direto pela Previdência Social (art. 72, § 3º), e que no caso das demais seguradas também cabe o pagamento direto pela Previdência Social (art. 73). 4. Assim sendo, considerando que durante o período de graça a segurada desempregada continua mantendo a condição de segurada empregada, mas não possui mais vínculo com a empresa, por analogia, no caso da segurada desempregada o dever de pagar o salário-maternidade incumbe diretamente à Previdência Social, da mesma forma que em relação à segurada avulsa (art. 72, § 3º), cujo benefício, aliás, tem o mesmo valor do salário-maternidade da segurada empregada (art. 72, caput), e da mesma forma que em relação às demais seguradas (art. 73), mesmo porque se trata efetivamente de uma prestação devida pela Previdência Social, que no caso da segurada empregada com contrato de trabalho em vigor somente é antecipada pela empresa, mas continua sendo arcada pela Previdência Social. 5. Recurso do INSS improvido. (, RCI 2007.71.50.022055-3, Segunda Turma Recursal do RS, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 20/01/2010) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. GESTANTE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. PERÍODO DE GRAÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. Na medida em que fique comprovada a qualidade de segurada, em razão da aplicação do inciso II do art. 15 da LB, bem como o nascimento da criança dentro do período de graça, não há que se extinguir o feito pela ilegitimidade passiva da Autarquia, sob o argumento de que é da empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade. Isto porque, estando preenchidos os requisitos legais à concessão, cabe ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

**INSS, direta ou indiretamente, o pagamento do salário-maternidade, uma vez que, mesmo se o empregador restasse obrigado ao pagamento do benefício, a responsabilidade última e final sempre virá a ser do INSS, nos termos do art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91. (, RCI 2009.72.52.002080-5, Segunda Turma Recursal de SC, Relator Ivori Luís da Silva Scheffer, julgado em 26/08/2009) grifamos**

6.2. A outra possibilidade, igualmente contemplada na legislação previdenciária, é aquela que prevê o pagamento do benefício diretamente pelo empregador, se a servidora não tiver sido exonerada durante a gravidez ou no gozo do benefício da licença-gestante.

Regulamenta a matéria o art. 72, § 1º, da Lei 8.213/91, que diz competir à empresa “pagar o salário maternidade devido à respectiva **empregada gestante**, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço”.

O citado artigo deixa bem claro que o pagamento do salário maternidade deve ser compensado pela Previdência Social às empresas que inicialmente pagaram às empregadas o valor de sua remuneração, conforme determinação legal.

O salário-maternidade é, pois, obrigação previdenciária e não encargo do empregador. Todavia, é pago pela empresa, se a empregada não tiver sido exonerada durante o gozo do benefício, mediante compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR

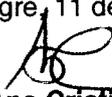
6.3. Em terceiro e último lugar, cumpre esclarecer que, relativamente à parcela de 1 (um) mês excedente aos 120 (cento e vinte) dias da licença-maternidade prevista na Lei 8.213/91, o seu pagamento, por força da nova orientação traçada neste Parecer será de responsabilidade do Estado ('lato sensu'), que passa a garantir, nos termos do artigo 10, II, 'b', do ADCT, 150 dias de estabilidade provisória à gestante, seja ela comissionada ou celetista.

7. Em linha de conclusão, tem-se que a estabilidade provisória, como norma protetiva do grupo familiar e materializadora do princípio da dignidade da pessoa humana, alcança a situação das ocupantes de cargo em comissão gestantes. Em caso de eventual exoneração dessas servidoras durante o estado gestacional, elas têm direito à indenização equivalente à remuneração que perceberiam no período entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a ser paga na forma estabelecida nos itens precedentes.

Por conseguinte, necessário revisar os Pareceres nºs. 9.483/92 e 14.741/07 desta douta Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2011.

  
**Ana Cristina Brenner,**

**Procuradora do Estado,**

**Conselheira do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo n.º 005331-22.00/10-3

Acolho as conclusões do PARECER n.º 15.502/11, do Conselho Superior desta Procuradoria-Geral do Estado, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ANA CRISTINA BRENNER, aprovado na sessão realizada no dia 11 de agosto de 2011.

Em 28 de setembro de 2011.

**Bruno de Castro Winkler,**  
**Procurador-Geral Adjunto**  
**para Assuntos Jurídicos.**

**De acordo.**

**Restitua-se o expediente à Secretaria de Obras Públicas,**  
**Irrigação e Desenvolvimento Urbano.**

**Carlos Henrique Kaipper,**  
**Procurador-Geral do Estado.**